

Art. 44 - Reversão é o reingresso no serviço público, no Quadro Magistério, do professor ou Especialista em Educação, aposentado, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Art. 45 - A reversão far-se-á "Ex-offício" ou a pedido, em cargo de idêntica denominação àquele do ocupado por ocasião da aposentadoria ou se transformado, no cargo resultante da transformação, atendida a habilitação profissional.

Art. 46 - Para que a reversão possa efetivar-se é necessário que o aposentado:

I - não tenha completado 60 (sessenta) anos de idade;

ocorrerá anualmente, será apurado no último dia de cada semestre e efetivado no início do semestre subsequente no da apuração.

Art. 34 - Não fará "jus" a progressão funcional o funcionário que:

I - durante um interstício apurado, apresentar:

- a) pena disciplinar;
- b) falta ao serviço, injustificadamente;
- c) licença para qualquer fim, superior a 30 (trinta) dias, salvo as previstas no Capítulo IV, do título IV, deste Estatuto.
- d) recusa a participar, ou não obtenha frequência ou aproveitamento satisfatório, dos cursos, treinamentos e aperfeiçoamentos oferecidos pelo órgão competente, para os quais for convocado, salvo se não tiver relação com as atribuições do cargo que ocupa;
- e) grau de merecimento inferior a 70% (setenta por cento) no máximo atributável;

II - à época da progressão, esteja:

- a) respondendo processo administrativo;
- b) suspenso previamente;
- c) preso em flagrante ou preventivamente;
- d) condenado por crime ou contravenção penal;
- e) sob júdice denunciado por crime doloso;

Parágrafo Único - O funcionário que se julgar preterido poderá apresentar recursos, conforme estabelecem os artigos 45 e 46 do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Ponte Negro.

CAPÍTULO VIII

Da Reintegração

Art. 35 - Reintegração é o reingresso de um funcionário no Quadro de Magistério, em decorrência da decisão judicial ou administrativa transitada em julgado com ressarcimento do vencimento, direitos e vantagens inerentes ao cargo.

Art. 36 - A decisão administrativa que determina a reintegração será sempre proferida em pedido de reconsideração ou em recursos hierárquico ou em revisão do processo obedecida aos trâmites vigentes.

Art. 37 - A reintegração será feita no mesmo cargo que o funcionário ocupava, salvo se extinto ou ocupado.

Parágrafo 1º - Se extinto o cargo a reintegração se fará em outro da mesma classe, em referência equivalente ou superior;

Parágrafo 2º - Não sendo possível o previsto no parágrafo anterior, ficará reintegrado em disponibilidade, até seu obrigatório aproveitamen



to.

Parágrafo 3º - Reintegrando judicialmente se o cargo anterior ocupado estiver provido, o seu ocupante será exonerado ou se ocupava outro

CAPÍTULO VI
Do Estágio Probatório

Art. 32º - Estágio Probatório é o período de 02 (dois) anos de efetivo exercício, durante o qual serão apurados os requisitos necessários à confirmação do Professor ou Especialista em Educação no cargo efetivo para qual foi nomeado.

Parágrafo 1º - Os requisitos de que trata este artigo são os seguintes:

- I - idoneidade moral;
- II - assiduidade;
- III - participação e criatividade;
- IV - eficiência;
- V - dinamismo.



Parágrafo 2º - Se, no estágio probatório, for apurada em processo regular, a inaptidão do funcionário para o exercício do cargo, será ele exonerado.

Parágrafo 3º - No curso do processo a que se refere o parágrafo anterior, e desde a sua instauração, será assegurada ao funcionário ampla defesa, ou poderá ser exercida pessoalmente ou por intermédio de procurador habilitado, conferindo-lhe ainda, o prazo de 10 (dez) dias para juntada de documentação, e apresentação de defesa escrita.

Parágrafo 4º - O término do prazo do estágio probatório sem exoneração do funcionário importa em declaração automática de sua estabilidade no serviço público.

CAPÍTULO VII
Da Progressão Funcional

Art. 33 - Progressão Funcional é o ato pelo qual o funcionário efetivo muda de referência em que se encontra, para outra imediatamente superior, da Classe Funcional a que pertence.

Parágrafo 1º - Não haverá progressão funcional de funcionários em disponibilidade para órgãos alheios às áreas da educação e/ou cultura ou em estágio probatório, sob nenhuma hipótese ou pretexto.

Parágrafo 2º - A progressão funcional vertical processar-se-á, segundo a habilitação e qualificação profissional por títulos, imediatamente a apresentação do comprovante de escolaridade exigida.

Parágrafo 3º - A progressão funcional horizontal, processar-se-á,

cia em que se encontra para outra imediatamente superior, por merecimento e tempo de serviço.

Parágrafo 4º - A progressão a que se refere o parágrafo anterior:

II - entre os que tenham família constituída, preferir-se-á o que tenha maior número de filhos;

III - entre os que solteiros preferir-se-á o mais idoso;

IV - o mais idoso.

Art. 25 - As nomeações para cargos em comissão obedecerão ao regimento jurídico previsto no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Monte Negro.

CAPÍTULO IV

Da Posse



Art. 26 - Posse é o ato de investidura em cargo ou função do grupo do Magistério.

Parágrafo Único - Não haverá posse nos casos de reintegração e progressão funcional.

Art. 27 - Tem-se por empossado o professor ou especialista em Educação, após a assinatura de um termo, em que conste o ato que nomeou e o compromisso de fiel cumprimento dos deveres e atribuições do cargo.

Parágrafo Único - É essencial para a validade do termo que este seja assinado pelo nomeado e pela autoridade que der posse, e mencione a exibição dos documentos necessários para o ato.

Art. 28 - Poderá haver posse por procuração com permissão do Prefeito ou ainda, em casos especiais, a juízo de autoridade competente.

Art. 29 - A autoridade que der posse verificará sob pena de responsabilidade, se forem satisfeitas as condições legais para a investidura, se forem satisfeitas as condições legais para a investidura, inclusive de acumulação proibida.

Art. 30 - A posse verificar-se-á no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da publicação oficial do ato de provimento.

Parágrafo 1º - O prazo de que este artigo poderá ser prorrogado por 30 (trinta) dias, mediante solicitação escrita do interessado e despacho favorável da autoridade competente para dar posse.

Parágrafo 2º - Não se efetivamente a posse por questões particulares do nomeado, dentro dos prazos previstos neste artigo, mediante requerimento do interessado, o mesmo passará para o último lugar de espera durante o tempo de validade podendo ser novamente chamado e empossado.